

Breves comparações entre os diversos tipos de união familiar e suas peculiaridades

David Evandro Costa Carramanho (*)

Sumário: 1- Introdução. 1.1- Constituição da Republica na proteção da entidade familiar. 2- Casamento. 2.1- O casamento e suas obrigações. 3- União estável e suas relações jurídicas. 3.1- Regulamentação legal. 4- Súmula 382/STF. 5- Homossexualismo e união reconhecida. 5.1- No direito comparado. 6- Projeto de Lei nº 1.151/95 apresentado pela então Dep. Marta Suplicy (PT/SP). 7- Conclusão.

1. Introdução

A busca incessante da explicação verdadeira dos fenômenos fáticos e de suas conseqüentes ocorrências no mundo real, não encontra em si mesma, o melhor conceito de Ciência, conquanto afirme, por importante, que a verdade procurada será sempre relativa e, portanto, nunca, absoluta. A explicação que a Ciência outorga a um dado fenômeno particular (natural ou social), em um considerado momento histórico, reflete o produto da influência que os aspectos políticos, geográficos, organizacionais, culturais e outros, valores vigentes naquela época, exercem à concepção científica. Essa experiência, por conseqüência, traduz uma “verdade relativa” em um determinado lapso de tempo, a qual por ser relativa, será sempre o alvo de contestação no espectro temporal-evolutivo.

A interpretação do fenômeno, natural ou social, atribuindo-lhe valoração intrínseca, constitui o método a concepção da norma. O Direito, sob foco próprio de observação, valora o fenômeno social em sua essência para projetar comportamental ideal, portanto, abstrata. Essa dinâmica resta bem demonstrada na atividade legislativa, onde o legislador se serve dos fatos sociais existentes para deles extrair o valor que aquele momento

* Promotor de Justiça no Amazonas.

histórico reclama à elaboração da norma abstrata de conduta. Essa elaboração normativa, já atribuí ao Direito o condão de Ciência Social. Como ciência hermenêutica, o Direito, ao considerara valoração intrínseca de um fato (caráter axiológico) para a criação de uma dada norma ou tese, reserva ao aplicador a reinterpretção da norma objetiva dentro de um novo contexto factual, social ou político, a fim de construir a “verdade relativa”, perseguida. Esta construção normativa, por importante, não se completa sem a diretriz da regra fundamental, como característica científica da projeção comportamental, nem permite que o aplicador extrapole os limites da norma posta, de forma a confundir a livre convicção do juiz (exercida nos limites da características discricionária de seu ofício), com uma nova elaboração normativa propriamente dita.

Mas, para que melhor possamos compreender nosso trabalho, sobre a união entre duas pessoas de sexo diferentes ou do mesmo sexo, teremos que enfocar breves comentários sobre o papel Estatal, nesta relação, pois de sumo interesse, do Estado, que esta relação seja a mais completa e legal possível.

A proteção estatal, se reflete no lado familiar ou pelas quais as pessoas querem constituir uma relação entre seus semelhantes, no sentido de construir um lar, quer seja através do casamento ou de uma relação que não seja a do casamento que é a União Estável, visando terem uma proteção jurídica do que porventura vier à acontecer durante ou após esta relação familiar.

Indaga-se sobre o que proteger, se a família ou a forma de constituí-la, e isto a Constituição da República nos leva ao Art. 226 parágrafos 2º e 3º, que nos assegura o que seja uma constituição de uma entidade familiar com a devida proteção estatal.

1.1 Constituição da República na proteção da entidade familiar

O conceito de família, varia conforme a cultura dos povos nas diferentes épocas e locais em que há uma sociedade em

evolução, pois sua existência é muito antiga, quase que do surgimento da própria humanidade, que ao longo da história, não há uma definição exata, em que a família passou a existir. Seu conceito depende do número de pessoas, que de uma forma ou de outra, tenham vínculo familiar e que queremos incluir no grupo pretendido e caracterizar como família. Será amplo se quisermos considerar todas as pessoas que estejam ligadas umas as outras pelo vínculo de sangue ou de afinidade.

Para Paulo Gusmão, (*Dicionário de Direito de Família* p. 556) Família “é um grupo social igualitário em que não exista a supremacia do marido e do pai, em que há direitos e deveres iguais, em que a mulher esta igualada ao marido e em que a autoridade paterna constitui função social, destinada a satisfazer aos interesses do filho menor, critério de que se o juiz para apreciar ação dos pais”(1).

O direito brasileiro buscou a inspiração na família romana, onde o “*pater familia*” detinha o poder de vida e de morte sobre os filhos e a mulher, que ocupava o lugar de como filha fosse. Também buscou subsídio no direito Germânico, em que os pais não só tinham os direitos sobre os filhos, como também as obrigações e deveres relacionados aos filhos, como os relativos ao crescimento e a educação e a um limite de idade, para que os filhos se tornassem independentes e senhores de suas próprias vidas, ao atingirem certa idade quando adultos.

A família não mais é tratada como uma instituição tão somente decorrente da natureza biológica, e desde que juridicamente constituída, conforme a fórmula estabelecida oficialmente pelo Estado, ou seja, pelo casamento, que muitos doutrinadores conceituaram como um misto de contrato e instituição solene. Também é considerada família aquele grupo de pessoas que se reúnem com esse objetivo, independentemente de qualquer formalidade, ou seja, a união estável, ou vários elementos decorrentes da vontade e do comportamento de sua existência.

A Constituição reconhece duas relações familiares, embora diferencie a União Estável em relação ao Casamento, mas facilita

a a conversão daquela, nesta, não se percebe restrição à proteção da entidade familiar instituída por esta ou aquela forma. Pelo contrário, a lei Maior, reconhece como entidade familiar, o núcleo formado pela união estável, declarando a especial finalidade desse reconhecimento, que é estender os efeitos da proteção estatal a essa entidade familiar.

Em artigo publicado na Revista da AMB (Scapini, Marco Bandeira, in Revista AJURIS – n 53, “Concubinato uma visão alternativa”, pág. 306), (2) “Outorgada a Nova Ordem Constitucional, uma nova feição de família, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico. Sem circunscrever a família àquela organização social constituída pelo casamento civil, nossos legisladores apenas mencionaram-na, como destinatária de uma especial proteção do Estado, sendo que, neste mesmo dispositivo constitucional, também para efeito do mesmo, outorga da proteção dos poderes públicos, incluiu e institucionalizou a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (Art. 226 parágrafo 3^a da CF)”.

“A família é o núcleo primário mais importante que integra a estrutura do Estado. Como sociedade natural, corresponde a uma profunda e transcendente exigência do ser humano, a família antecede nas suas origens, o próprio Estado. Antes de se organizar politicamente através do Estado, os povos mais antigos, viviam socialmente em família” (Varela, João de Matos Antunes – *Direito de Família* – p. 30).

2. Casamento

Originariamente, foi a primeira forma de união entre um homem e ma mulher, e isto ocorreu através da força, pois nos primórdios, o homem para se satisfazer e quando tinha desejos, pegava a fêmea, a mulher a e essa união temporária era uma na base da força bruta, do forte subjugando a fraca.

Com a evolução dos homens, esta união passou a exigir uma série de regras que tinham que ser seguida por quem desejasse se unir à alguém, e na Roma antiga, começou então a regular

esta união, com o casamento dos patrícios, dos cidadãos romanos e que correspondia ao casamento religioso, era os chamados “*confarretios*”.

Mas o casamento feito entre os plebeus, tinha uma outra conotação e outras peculiaridades, eram os não romanos, e tinham o nome de “*coemptio*”. E a união na base de posse, uma espécie de usucapião, entre o homem e uma mulher, era chamado de “*usus*”.

Evolução dos tempos, o casamento passou a ser uma escolha livre entre os pretendentes, exigindo-se somente que tivessem capacidade, consentimento ou impedimentos, neste meios, a igreja se apodera dos direitos de regulamentação e celebração do matrimônio, dando uma forma mais elitizada solenidade e tirando do Estado de participar.

Mais tarde o Estado retoma a regulamentação do casamento, através da iniciativa dos Ingleses, sem interferência da igreja, que perde sua participação no matrimônio.

No Brasil, com o advento da Proclamação da República, desde então, temos o casamento civil, com seus direitos, deveres e obrigações, sacramentados na nossa Carta Magna, em comparar o casamento religioso ao civil.

Casamento, para Washington de Barros, ao citar vários definições, de vários autores diz. Para Maugham “O casamento é uma ridícula instituição de filisteus”, para Laurente “O casamento é fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada”, e para Sopenhauer “Casar é perder metade de seus direitos e duplicar seus deveres”, e para o próprio Barros, “Casamento é a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de se criarem os seus filhos”.

O casamento na visão de alguns juristas tem duas formas, uma de natureza contratual e a outra de natureza institucional, a primeira tem o apoio no direito Canônico, enquanto que Segunda, existem diversos fatores diferenciadores, como especulativo, é uma contrato, é uma instituição, um consortium, etc...

Outras correntes se manifestam em determinar, que o

casamento é um negócio jurídico complexo, que é um acordo, ou mesmo que é um ato de condição entre as partes.

2.1. O casamento e suas obrigações

Os casamentos realizados vários mudanças se processam com a nova relação a dois, suas individualidades passam a ser dualidade e seus deveres passam a ser dobrados e prova alguns efeitos sociais, pessoais e patrimoniais.

Os efeitos sociais são os inerentes a família juridicamente constituída, de acordo com os Art. 226 § 1º e 2º da CF/ 88, bem como do Art. 229 do CC e seus efeitos do Art. 9º § 1º inciso II do CC. Os efeitos pessoais, são destacados pelo seu novo comportamento a partir de então, seus direitos e deveres serão outros, visando a dualidade da relação, conforme Art. 231 usque 255 do CC.

É uma relação patrimonial e seus diversos efeitos, dentro de um novo modelo de vida, passa a Ter um novo parâmetro ara ser mensurado, levando-se em conta os Art. 262 e sgs. do CC.

3. União estável e suas relações jurídicas

Para entendermos melhor esta união entre o homem e uma mulher, deveremos voltar ao passado e verificar que foi a primeira forma de uma relação verdadeiramente familiar, onde o instituto do casamento não existia, a união era a forma mais pura de se constituir uma relação de família, entre os pretendentes.

No Sec. XIX, com a revolução industrial, a “célula mater” desprovida da função social, passando os seus cabeças saírem para trabalharem, e com isso passou-se a hierarquizar a união entre o casal, e neste caso o homem passou a ser considerado cabeça do casal.

A união estável, reconhecida na nossa carta maior, em seu Art. 226 § 3º da CF/88, no passado e usado até nossos dias a palavra concubinato, sempre será associado a uma forma degenerativa da relação entre duas pessoas que não queriam

“casar” e simplesmente se “unir”. Na Roma antiga, esta relação já era reconhecida como sendo uma forma de casamento inferior, mas que não deixava de ser reconhecida.

Para alguns juristas, este tipo de união não é novo o seu reconhecimento, pois Ebert Chamoum escrevera “Que os povos antigos, como os do Baixo Império, tornava-se o concubinato um casamento inferior, embora lícito, que com os imperadores cristãos, começava a receber o reconhecimento jurídico”. (Ebert Chamoum, Instituições do Direito Romano – Forense- 1957).

Na evolução dos tempos, alguns países, passam por transformações na conceituação jurídica do que seja família. Em Cuba, na década de 70, dispunha sobre o matrimônio não formalizado, reconhecendo como geradora de direitos estas relações familiares.

Na Rússia antiga, mais precisamente na década de 30, pós revolução, a legislação referente a direito de família, desvincula o matrimônio da família, sendo aquela união, mera alternativa da existência desta.

No Brasil, por pressão da sociedade, nossos legisladores, que ao longo dos tempos não reconhecia este tipo de união como uma família, foi preciso que vários segmentos sociais, e o judiciário, através de seus julgados, de suas jurisprudências, em reconhecer a união, fora do casamento, como sendo uma união familiar, e graças a Constituição de 88, veio a corrigir esta lacuna jurídica em nosso ordenamento, determinando que a lei infraconstitucional, facilite sua conversão em casamento.

3.1 Regulamentação legal

A União Estável, fato social, onde os estudiosos social não podem negar, sua regulamentação não seria desejada por aqueles que optaram fugir da união clássica, o casamento, se escolheram esta relação, união estável, porque queriam fugir do casamento, não seria um contra-senso a regulamentação.

Mas sua falta de regulamentação, nos levaria a uma série de injustiças, nos caso concretos existentes, e que não são poucos,

diga-se.

A regulamentação, é uma ingerência estatal nas relações fáticas estáveis, pois procura proteger a relação, procurando resgatar um conceito romano antigo de considerar este tipo de união como um “casamento inferior” ou “família mínima”, no sentido de regular os efeitos patrimoniais, incluindo os alimentos, obedecidos os pressupostos de sua concessão, caso não haja acordo prévio em contrário.

As pessoas que procuravam a união, como uma forma de constituírem família queriam fugir das obrigações jurídicas que o casamento clássico impõe, mas o Estado, vislumbrando problemas mais tarde, regulamentou esta união, mais precisamente no sentido de proteção aos efeitos patrimoniais desta relação familiar.

Com isto surge a Lei infraconstitucional, Lei nº 8.971/94, que não satisfaz as ansiedades dos que estavam na situação familiar fora do casamento civil, pois veio cheia de dúvidas e de lacunas.

Posteriormente surge a Lei nº 9.278/96, mais completa e evoluída em relação a anterior, determinando condições a serem preenchidas para seus reais efeitos possam ser sentidos. Veio regular a relação familiar através da União entre o homem e a mulher, que não fosse pelo casamento civil.

4. Súmula 382/STF

“A vida em comum sob o mesmo teto “more uxório, não é indispensável a caracterização do concubinato”. A União Estável, relação complexa, por causa da legislação inespecífica permitindo ampla interpretação, em que se pese a jurisprudência, a quem cabe a última exegese, caso a caso, venha se mostrando mais exigente, situação em que atua com correção e sabedoria.

A jurisprudência que reconheceu a sociedade de fato entre concubina, para fins patrimoniais, já à algumas décadas, é aquela época chamada a freiar os abusos que estavam sendo feito através da chamada União Estável, fruto da indefinição, pela falta de

critérios facilmente identificáveis, quando a união estável, na situação de condição de ente jurídico, na formação de entidades familiares.

No passar dos tempos e dos costumes, a relação entre o homem e a mulher, criou-se situações *sui generis*, e que permitiu uma elasticidade na interpretação das relações de uma união estável, jamais antes se pensou no enfrentamento da questão, em querer saber se possível delimitar esta relação, que critérios objetivos à adotar, que momento este relacionamento perde as características de uma união estável.

Nesta situação conturbada, a C. Corte Suprema, decide em sua Súmula, que predica ser dispensável à caracterização do concubinato a vida “*more uxória*”, dos concubinos, cujo enunciado foi equivocadamente elevado a condição de licença do STF., a existência de união estável sem a presença do requisito da coabitação.

O entendimento do STF, é de que o concubinato advém da convivência habitual entre parceiros, sem vida em comum, sob o mesmo teto, que assim a união estável estaria legitimada, para ser reconhecida entre parceiros, ainda que desvinculados do elemento domicílio.

O enunciado se destinou ao concubinato, no sentido lato ou amplo, e à presunção de paternidade que dele pode promanar, e não ao concubinato no sentido estrito ou qualificado onde modernamente se encaixa a união estável.

Para Mário Aguiar “A Súmula 382 do STF, diferentemente tem conceituado o concubinato, conforme os efeitos jurídicos que nele se extrai. Isto decorre da ausência de disciplina legal sobre o assunto” (*Tratado Prático da Filiação*).

Dissemos alhures, por isso há concubinatos e concubinatos. Assim é que existem três súmulas a respeito do tema. Na Súmula nº 35 “Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito a ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento par ao matrimônio”. Já na Súmula nº 380 consta “Comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinos, é cabível a dissolução judicial, com a

partilha dos patrimônios adquiridos pelo esforço comum”. Finalmente a Súmula 382 expressa “ Vida em comum sob o mesmo teto, “more uxória”, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Pelo contexto sumular, por último transcrito, é de fácil percepção que ela define o concubinato em sentido amplo, e permite a investigação de paternidade, com fulcro no Art. 386 inciso I do CC.

A aplicação da súmula 382, deve ser afastada quando em disputa tema de união estável, pois que esta guarda inconciliável diversidade com a intenção do efeito de uniformização que das súmulas resultam.

5. Homossexualismo e união reconhecida

Para melhor entendermos, teremos que saber etimologicamente a palavra homossexual é formada pela junção dos vocábulos “homo” e “sexu”. Homo, do Grego “homos” que significa semelhante, e sexual do latim “sexu”, que é relativo ou pertence ao sexo. Sua junção significa à prática sexual entre pessoas do mesmo sexo.

Sob o ponto de vista médico legal, é uma atração erótica por indivíduos do mesmo sexo.

Para a história é interessante frisar que a relação homossexual era encontrada em muitos povos selvagens, como também nas antigas civilizações, visto que era conhecida e praticada pelos romanos, egípcios, gregos e assírios. Entre outros povos chegou a ser relacionado às virtudes militares, como entre Dórios, Citas, os Cartagineses e posteriormente os Normandos. Mas os gregos foram os mais ativos praticantes do homossexualismo, pois além de relacionar o homossexualismo ao aspecto religioso e militar, atribuíram também características a intelectualidade, a estética corporal a ética comportamental, sendo considerada muitas vezes a relação homossexual mais nobre que a heterossexual.

Com isto demonstra-se que a relação entre pessoas do

mesmo sexo, é bastante antiga, na idade média, floresceu nos mosteiros e em acampamentos militares, haja vista Ter sido uma época de bastante batalhas e conquistas, e os homens viverem constantemente em acampamentos.

Com o passar dos anos, e neste contexto fascinante e paradoxal, as questões sociais e o relacionamento das pessoas tornam a sociedade mais vulnerável, exigindo dela, soluções imediatas e solicitando dos legisladores mais que mera expediente legislativo, na elaboração jurídica, porque o direito é à amostra do comportamen5to que traduz uma consciência social de um povo e de uma era e deve andar de mãos dada com a justiça social, em harmonia com a realidade que hodiernamente passa por uma fase de maior abertura, há uma maior tendência à sua aceitação pelas sociedades modernas.

5.1 No direito comparado

Na Dinamarca , a união homossexual é equiparada ao casamento hetero, exceção feita para os casos de adoção, que é proibido, e um dos parceiros terá que Ter sua residência permanente no país, ser dinamarquês, não poderá Ter outra contratação de parceria registrada, para quem já for casado ou parceiro, o código penal, pune o duplo casamento, reconhece este tipo de união desde 1989.

Noticiou o Correio Brasiliense, mar 99, o casamento do ex-ministro da saúde, candidato ao Parlamento Europeu, Torbem Louard, casou-se em cerimônia discreta, presidido pelo prefeito de Copenhague, com o administrador de empresa Claus Lautrup.

Na Noruega, há certa semelhança com a Dinamarca, diferença que os parceiros podem partilhar do poder familiar ou pátrio poder, podem adotar, desde 1992, e a mesma legislação com os mesmos direitos e impedimentos foi aprovada na Irlanda.

Os Suecos, o parlamento oficiou a união entre os homossexuais, desde jan 1995, reconheceu a “pater nariat” que oficializou os laços entre pessoas do mesmo sexo, sendo inspirado na legislação dos países escandinavos.

No E.U.A, existem algumas cidades, entre elas São Francisco, que desde 1991, oficializou a união entre pessoas do mesmo sexo, Nove Iorque, desde 1993, que reconhecem a união entre homossexuais, alguns direitos relativo ao patrimônio, seguro saúde e outros.

Na França, diversos Municípios, desde setembro de 1995, já registraram e entregaram vários "certificates de vie commune" a uniões de pessoas do mesmo sexo. Questiona-se seu valor jurídico, sendo mais simbólico, mas que é uma forma de discutir se a união é válida ou não.

Na Holanda, desde agosto de 1997, através de uma pesquisa popular, em que mais de 70% foram favorável a união entre pessoas do mesmo sexo, mas com algumas restrições, proibições de adoção de crianças pelos parceiros.

No Brasil, as coisas são diferentes, pois desde as Constituições de 1934, 1946 e 1967, dão enfoque que a família será constituída pelo casamento entre um homem e uma mulher, de vínculo indissolúvel, sob a proteção do Estado, de uma forma geral esta era a união familiar reconhecida juridicamente em nosso ordenamento.

Na Constituição de 1988, mais generosa e realista com a evolução social, retira a indissolubilidade e passa a reconhecer a União Estável, que não o casamento clássico, também como uma entidade familiar.

Nosso Código Civil, trata a constituição familiar somente entre a união de um homem com uma mulher, em todos os aspectos, e não faz menção uma única vez entre pessoas do mesmo sexo.

6. Projeto de Lei nº 1.151/95 apresentado pela então Dep. Marta Suplicy (PT/SP)

Este projeto visa disciplinar a relação entre pessoas do mesmo sexo, que desejam constituir uma família ou morar sob o mesmo teto.

Propõe o direito à herança, sucessão, benefícios

previdenciários, seguro saúde conjunto, declarações de imposto de renda conjunto e o direito à nacionalidade, caso o parceiro seja de outro país.

Não fala o projeto de casamento e sim de uma união civil entre pessoas do mesmo sexo. O casamento está associado à família, composta por um homem /marido e uma mulher/esposa, e filhos, sob o manto protetor do Estado, e abençoado pela Igreja, por isto há uma rejeição da sociedade na união entre pessoas do mesmo sexo.

Fora do projeto de lei, caso não seja aprovado, estão os Advogados estudando uma forma de contrato, que seriam os “Contratos Domésticos”, em que nosso Código Civil, prevê um contrato entre iguais, onde bastando para torná-lo válido, no caso o contrato, a existência de pessoas capazes, no caso os contratantes e o objeto lícito de forma prescrita ou não defesa em lei. Onde se constituiria uma sociedade com descrição dos bens adquiridos e os já existentes à época da assinatura do contrato. Caso um não trabalhe, pode o contrato responsabilizá-lo pela administração do lar. E com a morte de um dos companheiros, a metade do quinhão seria do sobrevivente e a outra metade para os familiares do morto. Esta é a defesa que o Dr. Ricardo Rossi, advogado paulista, como uma forma de garantir a partilha dos bens patrimoniais entre este tipo de união, ainda não regulamentada pelo nosso ordenamento.

Outra polêmica existe e uma delas é a adoção entre os “casais” homossexuais, na Revista Manchete publicou um caso de uma telefonista Petronília Oliveira, 35 anos, e de uma dona-de-casa Rosinea da Silva Viana, 25 anos. As duas vivem no Rio de Janeiro, e mantêm uma relação homossexual que dura mais de seis anos, Elas têm guarda de quatro meninas e pensam ter a guarda de um menino, como fica?

Pastor Nehemias Mariem, da Igreja Presbiteriana Bethesda de Copacabana, passou a celebrar casamentos entre homossexuais em seu templo e em residências, não há validade jurídica nenhuma, mais o simbolismo do ato, gerará uma forte prova da convivência e da colaboração para o engrandecimento

patrimonial, se for o caso. Vejamos, em Porto Alegre – RS, decisão de 24 fev. 99, a Dra. Judith dos Santos Mottecy, em uma “Ação de Sociedade de Fato”, entre homossexuais, onde um dos sobreviventes postulava a herança do falecido, sentenciou, fulcrada no inciso III do art. 2º da Lei 8.971/94, que o autor viveu em União Estável, em uma “affectio societatis” com o parceiro, e reconhecendo-lhe o direito ao patrimônio do companheiro.

Mesmo em Porto Alegre – RS, um outro magistrado, em dezembro de 1995, concedeu a um homossexual, o direito de morar no apartamento de seu ex-companheiro, que morreu em julho daquele ano.

No Rio de Janeiro/RJ, um caso famoso, envolvendo Jorginho Guinle, filho do famoso playboy brasileiro, declarado homossexual, vivia com outro, Marco Rodrigues, fotógrafo, Jorginho adquiriu AIDS, e veio a falecer. Abandonado pela família e amigos, só encontrou amparo nos braços do companheiro, que o acompanhou até o fim de sua vida. Após a morte de Jorginho, entrou na justiça, pleiteando sua parte na herança deixada pelo morto, e a justiça carioca, reconheceu seu direito, e teve sua parte assegurada em virtudes de seus serviços prestados.

7. Conclusão

Dentro os diversos tipos de União que a humanidade tem conhecimento, com relação a um homem e uma mulher, a que mais polêmica causa é àquela que envolve pessoas do mesmo sexo, pois vai de encontro com a natureza das espécies existentes no reino animal, da qual fazemos parte, que é o acasalamento com fins de procriação. Mas que hodiernamente, este fim está sendo substituído, como sendo praticamente com o fim de “meu bem-estar próprio”.

Muitos casais, homem e mulher, se unem pelo voto do casamento, e determinam, decidem que não irão querer ter filhos, este casamento é legal? Pela ótica da Igreja, estaria correto? A função do casamento não é procriar, e a união estável, frente a

Igreja, não aceita por não ter a benção de Deus? Mais reconhecida perante o Estado, em todos os seus aspectos, e sob todas as formas de direitos, previdenciários, patrimoniais etc., e as relações que unem os homossexuais, que não tem o fim de procriar, mais de uma necessidade de quererem estar juntos todos os dias e o dia todo, este tipo de união condenado pela Igreja e repelida pela sociedade civil, e o Estado não sabe o que fazer com a situação que a cada dia que passa, os casos se multiplicam, e os juízes têm que decidirem seus direitos, são ou não reconhecidos.

